



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911000/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.750 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-22.714 (fls. 42), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 47) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 94.909,65 oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (fls.

31). A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fls. 27:

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, por não reconhecer direito creditório oriundo de pagamento de estimativa, nos seguintes termos (fls. 44):

Conforme visto, a redação do dispositivo diz claramente que o pagamento indevido ou a maior de estimativa, não importa a causa, só pode ser usado: 1o) ou para dedução do tributo devido (IRPJ ou CSLL) ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido; 2o) ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O saldo negativo, sim, é que pode ser compensado com débitos do contribuinte.

Assim, o art. 10 da IN SRF n.º 600, veicula a regra vigente na data do pedido de compensação feito pelo contribuinte e é dever do servidor observar as normas legais e complementares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/1990). Nesse aspecto,, cabe lembrar que o art. 100, inciso I, do CTN incluiu os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas dentre o rol das normas complementares. Ainda, no que tange as Turmas de Julgamento das DRJ, a Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, no seu art. 7o especifica que "o julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos".

Portanto, quer no Despacho Decisório, quer no julgamento na DRJ, o art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, deve ser observado.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 47, por meio do qual propugna pela reforma de decisão atacada, para que seja homologada a compensação realizada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 13/05/2010 (fls. 46) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/06/2010 (fls. 47), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL recolhido em 31/10/2005, no valor de R\$ 1.187.147,45. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que o pagamento de estimativa não pode ser objeto de DCOMP, devendo ser levado à apuração anual do respectivo tributo. Tal entendimento foi corroborado na decisão de piso.

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que a instrução normativa que fundamentou a decisão recorrida viola o princípio da legalidade.

A decisão recorrida tem como fundamento o artigo 10 da IN SRF n.º 460/2004, reproduzido no artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, o qual determina a impossibilidade da restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa. Todavia, a IN RFB n.º 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF n.º 84:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que a decisão que não homologou a compensação deve ser reformada, na medida em que deve ser superada a questão de direito preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares, e após retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque